

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a taxa municipal ou distrital de coleta domiciliar de lixo e a contribuição de melhoria cobrada em virtude de pavimentação e de melhoramentos congêneres sejam exigidos de forma conjunta com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

Parágrafo único. As taxas municipais ou distritais devidas pela prestação ou disponibilização de serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis serão exigidas de forma conjunta com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de que trata o art. 32 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 8º No caso das contribuições de melhoria devidas em decorrência das obras públicas municipais ou distritais previstas no art. 2º, I, deste Decreto-Lei, a notificação de que trata o art. 10 será feita de forma conjunta com a referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de que trata o art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é complexo e ineficiente, contemplando diversas modalidades tributárias, muitas das quais são frequentemente exigidas de forma sobreposta.

O cidadão comum, por exemplo, pelo simples fato de ter a posse ou propriedade um imóvel, pode vir a sofrer cobranças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de taxas de coleta domiciliar de lixo e de contribuições de melhoria decorrentes de obras que acarretem a valorização do imóvel.

Como forma de resguardar o contribuinte contra esse emaranhado de obrigações tributárias, muitos Municípios têm optado por exigir esses três tributos de forma conjunta em um único documento de cobrança.

Tal sistemática é operacionalmente possível, pois todos eles podem ser lançados de ofício pela entidade municipal e possuem o mesmo sujeito passivo: o proprietário ou possuidor do imóvel.

Essa prática caminha no sentido dos atuais imperativos de simplificação tributária e de gestão administrativa eficiente, pois diminuem o tempo e os esforços do cidadão comum com o cumprimento de suas obrigações fiscais, bem como os gastos públicos com a administração tributária.

De acordo com o art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à União Federal, por meio de lei complementar, realizar a uniformização da legislação tributária, por meio da edição de normas gerais.

Por essa razão, com este projeto de lei complementar, buscamos atualizar o Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os quais, por terem sido editados há mais de 50 anos, encontram-se defasados e em desconformidade com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOESTER TRUTIS

2019-3326